

## Grupos Parlamentares de Amizade

[Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 24 de janeiro \(TP\)](#),  
com as alterações introduzidas pela  
[Resolução da Assembleia da República n.º 26/2010, de 30 de março \(TP\)](#)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Noção

Os grupos parlamentares de amizade, adiante designados por GPA, são organismos da Assembleia da República, vocacionados para o diálogo e a cooperação com os parlamentos dos países amigos de Portugal.

### Artigo 2.º

#### Âmbito

- 1 - Cada GPA visa, em regra, o relacionamento com as entidades homólogas de um só país.
- 2 - Quando especiais razões de afinidade o justifiquem, o mesmo GPA pode abranger mais de um país.
- 3 - Não podem existir GPA relativos a países com os quais Portugal não mantenha relações diplomáticas ou que não tenham parlamentos plurais livremente eleitos.

### Artigo 3.º

#### Designação

Cada GPA será designado pelo nome do país ou grupo de países cujo relacionamento tiver em vista.

### Artigo 4.º

#### Objeto

Os GPA promovem as ações necessárias à intensificação das relações com o Parlamento e os parlamentares de outros Estados, designadamente:

- a) Intercâmbio geral de conhecimentos e experiências;
- b) Estudo das relações bilaterais e do seu enquadramento nas alianças e instituições em que ambos os Estados participam;
- c) Divulgação e promoção dos interesses e objetivos comuns, nos domínios político, económico, social e cultural;
- d) Troca de informações e consultas mútuas tendo em vista a eventual articulação de posições em organismos internacionais de natureza interparlamentar, sem prejuízo da plena autonomia de cada grupo nacional;
- e) Reflexão conjunta sobre problemas envolvendo os dois Estados e os seus nacionais e busca de soluções que relevem da competência legislativa de cada um;
- f) Valorização do papel, histórico e atual, das comunidades de emigrantes respetivos, porventura existentes.

**Artigo 5.º**  
**Poderes**

- 1 - Os GPA podem, designadamente:
- a) Realizar reuniões com os grupos seus homólogos, numa base de intercâmbio e reciprocidade;
  - b) Relacionar-se com outras entidades que visem a aproximação entre os Estados e entre os povos a que digam respeito, apoiando iniciativas e realizando ações conjuntas ou outras formas de cooperação;
  - c) Convidar a participar nas suas reuniões, ou nas atividades que promovam ou apoiem, membros do corpo diplomático, representantes de organizações internacionais, peritos e outras entidades cuja contribuição considerem relevante para a prossecução dos seus fins próprios.

2 – *Revogado.*

**Artigo 6.º**  
**Composição**

- 1 - Os GPA são compostos por deputados, em número variável, não inferior a 7 nem superior a 12.
- 2 - Os GPA devem ser sempre pluripartidários, refletindo a composição da Assembleia da República.
- 3 - Nenhum deputado pode pertencer a mais de três GPA.

**Artigo 7.º**  
**Formação**

- 1 - O elenco dos grupos parlamentares de amizade é fixado de acordo com o previsto no artigo 45.º do Regimento.
- 2 - Os grupos parlamentares selecionam de entre os seus membros, em função dos respetivos interesses e aptidões, os deputados interessados em integrar cada GPA e comunicam os nomes respetivos ao Presidente da Assembleia da República, que por despacho o declara formado, indicando a respetiva composição.
- 3 - Os despachos do Presidente da Assembleia da República sobre o elenco dos GPA são publicados no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-E.

**Artigo 8.º**  
**Órgãos**

- 1 - Cada GPA elege um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 2 - Os GPA funcionam nos mesmos termos das comissões permanentes, previstas no Regimento da Assembleia da República.

**Artigo 9.º**  
**Programa de atividades**

- 1 - Cada GPA elabora um programa de atividades anual, que submete à aprovação do Presidente da Assembleia da República.
- 2 - O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer sobre o programa de atividades à comissão parlamentar competente em matéria de política externa.

**Artigo 10.º****Relatório**

- 1 - Cada GPA elabora um relatório anual das suas atividades, que submete à aprovação do Presidente da Assembleia da República.
- 2 - O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer sobre o relatório de atividades à comissão parlamentar competente em matéria de política externa.

**Artigo 11.º****Publicações**

O programa de atividades e o relatório de cada GPA são publicados no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-C.

**Artigo 12.º****Apoio**

- 1 - Os GPA são apoiados por secretários administrativos e têm a colaboração de funcionários do quadro, nos termos a determinar pelo Presidente da Assembleia da República.
- 2 - Os GPA utilizam as instalações da Assembleia da República, bem como os seus serviços postais, telefónicos e informáticos, dentro de limites anualmente fixados, nos termos da Lei Orgânica da Assembleia da República.

**Artigo 13.º****Financiamento**

- 1 - Os GPA são financiados exclusivamente pela Assembleia da República.
- 2 - As despesas com a deslocação de delegações dos GPA e com o acolhimento de grupos homólogos em visita a Portugal são comparticipadas pelo orçamento da Assembleia da República.
- 3 - Os membros das delegações dos GPA recebem as ajudas de custo e despesas de representação correspondentes às delegações parlamentares.
- 4 - Para efeitos de seguro e justificação de faltas, consideram-se de interesse parlamentar as deslocações realizadas no âmbito dos GPA.

**Artigo 14.º****Reciprocidade**

- 1 - No prazo de seis meses após a sua constituição, os GPA devem comunicar ao Presidente da Assembleia da República a constituição do respetivo grupo homólogo.
- 2 - O prazo mencionado no número anterior poderá, havendo motivo suficiente, ser prorrogado por igual período, por despacho do Presidente da Assembleia da República.
- 3 - Não se constituindo o grupo homólogo no prazo devido, o Presidente da Assembleia da República, por despacho a publicar no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, declara extinto o GPA respetivo.
- 4 - Os GPA que forem extintos não podem ser reativados no decurso da mesma legislatura.

**Artigo 15.º**  
**Colaboração**

1 - Os membros das delegações parlamentares em organismos interparlamentares darão toda a colaboração aos presidentes dos GPA, no sentido de se promover a constituição dos grupos homólogos.

2 - Do mesmo modo deverão proceder os deputados que participarem em visitas oficiais ao estrangeiro, integrando a comitiva do Presidente da República ou do Presidente da Assembleia da República.

**Artigo 16.º**  
**Coordenação**

O Presidente da Assembleia da República coordena a atividade dos GPA, reunindo com regularidade com os respetivos presidentes para formular sugestões ou recomendações.

**Artigo 17.º**  
**Delegação**

Os poderes do Presidente da Assembleia da República mencionados no presente diploma podem ser delegados nos Vice-Presidentes ou em algum deles.

**Artigo 18.º**  
**Norma revogatória**

Fica revogada a Deliberação n.º 4/PL/90, de 8 de março, publicada no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 50, de 20 de junho de 1990.